

PA N° 038 7023 FLS: 88 ASS. Much

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE COELHO NETO/MA

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA

ASSUNTO: Exame e Aprovação da Minuta do Edital e Minuta de Contrato, para contratação de empresa especializada em Tecnologia de Informação, para cessão de direito de uso (locação) de software de gerenciamento de dados, controle de dados e serviços técnicos de sistemas web para atender a Lei nº 12.527/2011 e Lei nº 131/2009, e dar suporte ao controle interno, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA, por meio de processo de Dispensa de Licitação.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação da Presidência da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA, por meio da Diretoria Administrativa, para que seja aprovada juridicamente a fase interna do Processo Administrativo Nº 001/2024 (anteriormente aberto sob o nº 038/2023) – Processo Dispensa de Licitação nº 001/2024, o qual versa sobre a contratação de empresa especializada em Tecnologia de Informação, para cessão de direito de uso (locação) de software de gerenciamento de dados, controle de dados e serviços técnicos de sistemas web para atender a Lei nº 12.527/2011 e Lei nº 131/2009, e dar suporte ao controle interno, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA, por meio de processo de Dispensa de Licitação.

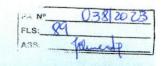
O processo administrativo teve início com o Documento de Oficialização da Demanda (DOD) formulado pelo Setor Interessado, descrevendo sua necessidade e justificando sua pretensão.

A fase interna foi encaminhada aos setores de Cotação de preços, Setor Contábil e Comissão de Licitação, os quais instruíram o processo com as informações preliminares









pertinentes a toda e qualquer contratação pública.

Após a constatação das despesas da contratação, o Presidente da Casa Legislativa autorizou que o procedimento ocorresse via Dispensa de Licitação, em razão do valor estimado de R\$ 54.160,00 (cinquenta e quatro mil, cento e sessenta reais).

Foi elaborada a minuta do Edital de Dispensa de Licitação Eletrônica, e do Contrato Administrativo, para atendimento da necessidade da Câmara Municipal, as quais são submetidas à apreciação desta Assessoria Jurídica.

Em síntese, eis o relatório.

II - PARECER:

Inicialmente, destaca-se que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, nos termos do Art.8º, §3º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), não lhe cabendo analisar aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, e tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira da eventual contratual.

A análise jurídica se atém, portanto, somente às questões de legalidade das minutas de edital e contrato, compreendidos seus anexos, e os atos administrativos que precedem a solicitação de parecer jurídico.

Ademais, aproveitando a oportunidade, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

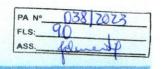
Passa-se, então, ao parecer opinativo.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, objetivando a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processado e julgado em estrita

3







conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Constituição Federal determinou, no art. 37, inciso XXI, que em regra as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta forma, a mesma norma constitucional que impõe a obrigatoriedade de licitar é assertiva ao estabelecer ressalvas acerca de casos especificados na legislação, demonstrando que existem situações nas quais a administração pública vai se deparar com contratos decorrentes de processos de contratação prescindidos de licitação.

Nestes casos, haverá a contratação direta porque a licitação se tornou inconveniente por motivos diversos como preço, titularidade da contratada, urgência ou calamidade pública ou ainda, em decorrência da inviabilidade de realização do certame.

Analisando o presente processo administrativo, observa-se que o valor da contratação pretendida permite a dispensa do certame licitatório.

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para contratações que envolvam valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o estipulado no Art. 75, inciso II, da referida lei:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta





PA N° 038 7023 FLS: 91

mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Assim, a justificativa para se excepcionar a obrigatoriedade de licitar foi o critério valorativo do serviço a ser contratado, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste seria medida desarrazoada, haja vista seu valor diminuto.

Destaca-se, ainda, que o DECRETO Nº 11.871, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023, atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, modificando o valor previsto no Art. 75, inciso II, para R\$ 59.906.02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Desta forma, ao verificar os dados acima, e tomando por base o valor estimado para o presente certame, infere-se que o referido valor de R\$ 54.160,00 (cinquenta e quatro mil, cento e sessenta reais) se enquadra legalmente na dispensa de licitação pretendida.

Portanto, não há óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

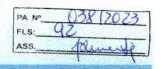
- Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
- I documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- $\it V$ comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI razão da escolha do contratado;
- VII justificativa de preço;
- VIII autorização da autoridade competente.

Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados.









No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabelecam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a database e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e parapagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

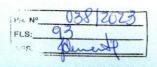
XIX - os casos de extinção.

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-









se que os requisitos mínimos do supracitado artigo foram atendidos, assim como demonstrada a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital.

Não obstante, ressalta-se que a contratação direta deverá ser precedida, preferencialmente, da divulgação do aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, conforme disposto no §2° do art. 75 da Lei nº 14.133/21.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da dispensa de licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

Esclarecidos tais pontos, passemos a conclusão.

III - CONCLUSÃO:

Da análise dos documentos ora apresentados, esta Assessoria entende pela regularidade e possibilidade da dispensa de licitação e aprovação da minuta do contrato, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, restando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente Dispensa de Licitação.

S.M.J

É o parecer.

Coelho Neto/MA, 18 de janeiro de 2024.

PEDRO ALEXANDRE BARRADAS SIVA

Assessor Jurídico OAB/MA 8.702